



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2017

Data de autuação
02/02/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

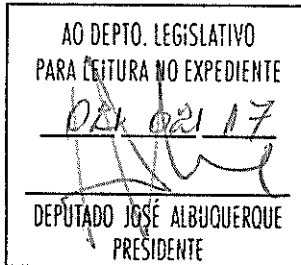
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.083 - ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8083, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

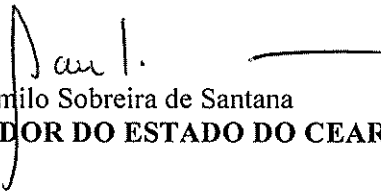
Não há dúvida da importância em se reconhecer o valioso trabalho desempenhado pelos militares do Estado, que diariamente arriscam suas vidas no combate ao crime, dando maior tranquilidade à população cearense. Como um grande ato desse reconhecimento é que o Governo do Estado, cumprindo compromisso assumido com a categoria, apresenta o presente Projeto de Lei, através do qual se busca promover melhoria na remuneração dos militares, alçando-os a um patamar remuneratório equivalente à média da remuneração percebida pelos demais militares dos Estados do Nordeste.

Com o objetivo de viabilizar o aumento remuneratório pela média, e atentando-se para o risco inerente à atividade policial, propõe-se a criação, neste Projeto, de gratificação que atende a essa finalidade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
___ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NP: 2875/2016



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**

**ALTERA A ESTRUTURA
REMUNERATÓRIA DOS MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO
CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam extintas:

- I. A Gratificação Militar – GM, prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 13.035, de 30 de julho de 2000;
- II.. A Gratificação de Desempenho Militar – GDM, prevista no Art. 1º da Lei 15.114 de 16 de fevereiro de 2012.

Art. 2º – Fica instituída a Gratificação de Defesa Social e Cidadania – GDSC, com valores e referências constantes do Anexo Único desta Lei.

§1º - Os militares estaduais atualmente na reserva ou já reformados, bem como os pensionistas, terão seus proventos e benefícios alterados com base no disposto nesta Lei.

§2º - A percepção de vencimentos, proventos e pensões no novo padrão remuneratório de que trata este artigo é incompatível com a percepção de vencimentos, proventos e pensões que guardem pertinência com as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior.

§3º - A gratificação instituída neste artigo incorpora-se aos proventos dos militares estaduais nas hipóteses de reserva ou reforma, assim como à pensão respectiva, e será reajustada na mesma época e no mesmo percentual do soldo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.



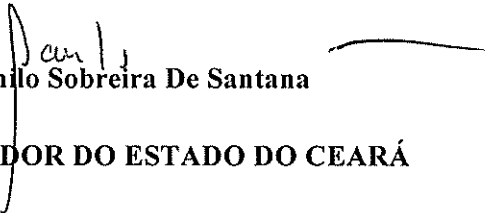


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 3º – A revisão geral anual, durante os lapsos temporais de implantação da Gratificação de Defesa Social e Cidadania (GDSC), referida no artigo anterior, incidirá unicamente no que exceder o incremento remuneratório decorrente da implantação da referida verba.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos na conformidade do definido no seu Anexo Único.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira De Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 2º E 4º DA LEI Nº
DE DE DE 2016.**

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir da publicação			
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	TOTAL
Coronel	391,74	4.759,74	7.342,67	12.494,15
Tenente Coronel	352,60	3.813,11	6.062,62	10.228,33
Major	333,02	2.994,09	5.282,13	8.609,24
Capitão	313,43	2.589,41	4.563,55	7.466,39
Primeiro-Tenente	293,80	1.770,43	3.676,76	5.740,99
Segundo-Tenente	274,26	1.572,92	3.292,41	5.139,59
Aspirante-a-Oficial*	235,04	1.393,67	3.048,65	4.677,36
Subtenente	215,51	1.332,04	3.129,81	4.677,36
Primeiro-Sargento	195,91	1.175,49	2.872,66	4.244,06
Segundo-Sargento	176,27	1.055,05	2.677,93	3.909,25
Terceiro-Sargento	156,66	917,27	2.424,19	3.498,12
Cabo	125,37	915,39	2.300,74	3.341,50
Soldado	109,71	891,86	2.214,45	3.216,02
Aluno CFO 3º Ano*	117,53	1.332,04	2.749,32	4.198,89
Aluno CFO 2º Ano*	78,35	1.175,49	2.553,39	3.807,23
Aluno CFO 1º Ano*	78,35	1.175,49	2.553,39	3.807,23
Aluno CFSDF*	78,35	391,29	1.606,38	2.076,02

*a referência a essa categoria objetiva resguardar situações constituídas judicial ou administrativamente.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/03/2018			
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	TOTAL
Coronel	395,66	4.807,34	8.756,59	13.959,59
Tenente Coronel	356,13	3.851,24	7.228,29	11.435,66
Major	336,35	3.024,03	6.416,53	9.776,91
Capitão	316,56	2.615,30	5.384,72	8.316,58
Primeiro-Tenente	296,74	1.788,13	4.431,36	6.516,23
Segundo-Tenente	277,00	1.588,65	3.860,46	5.726,11
Aspirante-a-Oficial*	237,39	1.407,61	3.526,59	5.171,59
Subtenente	217,67	1.345,36	3.608,56	5.171,59
Primeiro-Sargento	197,87	1.187,24	3.220,58	4.605,69
Segundo-Sargento	178,03	1.065,60	2.975,98	4.219,61
Terceiro-Sargento	158,23	926,44	2.643,75	3.728,42
Cabo	126,62	924,54	2.368,00	3.419,16





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Soldado	110,81	900,78	2.239,26	3.250,85
Aluno CFO 3º Ano*	118,71	1.345,36	2.776,81	4.240,88
Aluno CFO 2º Ano*	79,13	1.187,24	2.578,92	3.845,29
Aluno CFO 1º Ano*	79,13	1.187,24	2.578,92	3.845,29
Aluno CFSDF*	79,13	395,20	1.622,44	2.096,77

*a referência a essa categoria objetiva resguardar situações constituídas judicial ou administrativamente.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/12/2018			
	SOLDO	GQP / GQB	GDSC	TOTAL
Coronel	395,66	4.807,34	10.097,08	15.300,08
Tenente Coronel	356,13	3.851,24	8.333,35	12.540,72
Major	336,35	3.024,03	7.498,11	10.858,49
Capitão	316,56	2.615,30	6.160,24	9.092,10
Primeiro-Tenente	296,74	1.788,13	5.149,21	7.234,08
Segundo-Tenente	277,00	1.588,65	4.395,59	6.261,24
Aspirante-a-Oficial*	237,39	1.407,61	3.974,05	5.619,05
Subtenente	217,67	1.345,36	4.056,02	5.619,05
Primeiro-Sargento	197,87	1.187,24	3.539,76	4.924,87
Segundo-Sargento	178,03	1.065,60	3.247,26	4.490,89
Terceiro-Sargento	158,23	926,44	2.839,06	3.923,73
Cabo	126,62	924,54	2.412,25	3.463,41
Soldado	110,81	900,78	2.241,92	3.253,51
Aluno CFO 3º Ano*	118,71	1.345,36	2.776,81	4.240,88
Aluno CFO 2º Ano*	79,13	1.187,24	2.578,92	3.845,29
Aluno CFO 1º Ano*	79,13	1.187,24	2.578,92	3.845,29
Aluno CFSDF*	79,13	395,20	1.622,44	2.096,77

*a referência a essa categoria objetiva resguardar situações constituídas judicial ou administrativamente.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	03/02/2017 10:10:59	Data da assinatura:	08/02/2017 07:37:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/02/2017

DESPACHADO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 3 DE FEVEREIRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Data da criação:	21/02/2017 14:06:22	Data da assinatura:	21/02/2017 14:32:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 01/2017
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

EMENDA ADITIVA 01/2017 AO PROJETO DE LEI 001/2017 (MENSAGEM N.º 8.083, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017).

"Acrescenta artigo ao projeto de lei 001/2017 (Mensagem n.º 8.083, de 30 de dezembro de 2017), na forma que indica".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte artigo 4º ao projeto de lei 01/2017 (Mensagem 8.090, de 13 de Janeiro de 2017), renumerando-se o atual art. 4º para 5º:

Art. 4º. Fica acrescentado o seguinte artigo 29-A a Lei nº 15.797, de 25.05.15, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais:

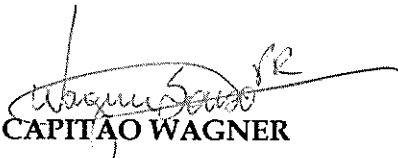
Art. 29-A. Excepcionalmente, serão nomeados ao posto de 1º Tenente PM e BM os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas dos Concursos Públicos regidos pelos Editais números 01 SSPDS/AESP - 1º Tenente PMCE e BMCE, de 18 de Novembro de 2013 que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de formação profissional para a carreira de oficiais policiais ou bombeiros militares realizado entre o período de 09 de outubro de 2014 e 29 de maio de 2016, na Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - AESP/CE;

II – já integrasse o quadro de uma das corporações militares estaduais do Ceará;

III - que, na época da inscrição no respectivo certame, tinham a idade máxima de 30 (trinta) anos completos. (AC)

Parágrafo único. Considera-se 30 (trinta) anos completos, para efeitos deste artigo, a idade de trinta anos, onze meses e vinte e nove dias.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

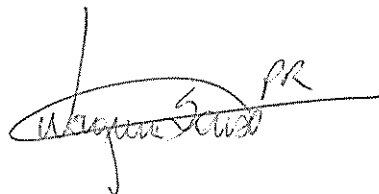
A presente propositura tem como objetivo incluir na proposta original modificação da legislação estadual para adequá-la à realidade vigente. E não há dúvidas que as matérias guardam estrita pertinência temática.

No presente contexto, em que se sugere a nomeação de candidatos militares ao cargo de 1º Tenente, em razão dos enormes gastos do Estado na formação, treinamento e qualificação profissional destes e da enorme necessidade de oficiais no comando das corporações militares, em razão do momento crítico que estamos vivendo em termos de violência.

Os candidatos que hora encontram-se formados e preparados pela academia estadual de segurança pública do Ceará – AESP já são servidores militares estaduais e já haviam ainda, sido submetidos a outro curso de formação para ingresso na carreira de Praças da Corporação, onde foram conscientizados acerca de suas obrigações e deveres e preparados para o exercício do seu mister constitucional-profissional como militares estaduais, a nomeação e posse deste profissionais como oficiais deverá concretizar os interesses do Estado e da Sociedade.

Nesse sentido, esta alteração legislativa propõe adequar à legislação estadual à realidade vigente, ampliando a promoção princípio constitucional do acesso aos cargos públicos, beneficiando, conseqüentemente, a prestação do serviço público.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para a aprovação da presente matéria.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.083/2016 - P. EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00001/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/02/2017 10:11:43	Data da assinatura:	22/02/2017 10:11:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/02/2017

PARECER

Mensagem n.º 8.083/2016

Proposição n.º 00001/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.083, de 30 de dezembro de 2016, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei que: “Altera a estrutura remuneratória dos militares estaduais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, assevera que:

Não há dúvida da importância em se reconhecer o valioso trabalho desempenhado pelos militares do Estado, que diariamente arriscam suas vidas no combate ao crime, dando maior tranquilidade à população cearense. Como um grande ato desse reconhecimento é que o Governador do Estado, cumprindo compromisso assumido com a categoria, apresenta o presente Projeto de Lei, através do qual se busca promover melhoria na remuneração dos militares, alçando-os a um patamar remuneratório equivalente à média da remuneração percebida pelos demais militares do Estado do Nordeste.

Com o objetivo de viabilizar o aumento remuneratório pela média, e atentando-se para o risco inerente à atividade policial, propõe-se a criação, neste Projeto, de gratificação que atende a essa finalidade.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, cumpre delinear que os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e regime jurídico dos servidores públicos.

Desta feita, a iniciativa de leis que envolvem a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual é de competência privativa do Poder Executivo, posto se tratar da **organização administrativa** do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Federal.

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Ademais, o presente Projeto de Lei está ainda em consonância com o disposto na Constituição Estadual, que, em seu art. 88, III, atribui competência privativa ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Deve-se consignar, portanto, o cabimento do presente projeto de lei, notadamente por envolver matéria privativa do Chefe do Poder Executivo em organizar a carreira e alterar a política remuneratória dos militares estaduais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros..

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 8.083/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[**ADI 637**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/02/2017 10:21:37	Data da assinatura:	22/02/2017 10:21:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 01/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.083/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	22/02/2017 11:27:58	Data da assinatura:	22/02/2017 11:31:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
22/02/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 01/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.083/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DR. SARTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 01/2017, oriunda da Mensagem nº 8.083/2016 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei que “**ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com **PARECER FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60, §2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A propositura em comento objetiva uma promover melhoria na remuneração dos militares, alçando-os a um patamar remuneratório equivalente à média da remuneração percebida pelos demais militares dos Estados do Nordeste.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do Princípio da Legalidade Administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei contido na Mensagem nº 01/2017(oriunda da Mensagem nº 8.083/2016), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

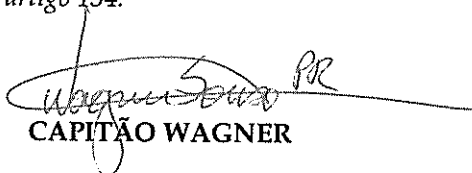
**EMENDA MODIFICATIVA 2/2017 AO PROJETO DE LEI 001/2017
(MENSAGEM N.º 8.083, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017).**

“Modifica a redação do artigo 3º do projeto de lei 001/2017 (Mensagem n.º 8.083, de 30 de dezembro de 2017), na forma que indica”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O artigo 3º do projeto de lei 01/2017 (Mensagem 8.090, de 13 de Janeiro de 2017), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. *A revisão geral anual será feita na forma estabelecida pela Constituição do Estado do Ceará em seu inciso X, artigo 154.*


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo alterar o texto original da propositura para incluir a previsão da Constituição Estadual, segundo a qual a revisão geral anual deverá incidir sobre a remuneração do servidor, e não apenas sobre parte dela. Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para a aprovação da presente matéria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 3 /2017 AO PROJETO DE LEI 001/2017
(MENSAGEM N.º 8.083, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017).**

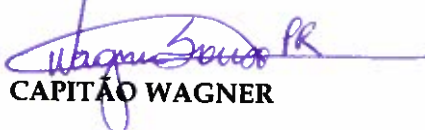
“Modifica a redação do artigo 4º e do Anexo Único do projeto de lei 001/2017 (Mensagem n.º 8.083, de 30 de dezembro de 2017), na forma que indica”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O artigo 4º do projeto de lei 01/2017 (Mensagem 8.090, de 13 de Janeiro de 2017), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

Art.2º. No Anexo Único do projeto de lei 01/2017 (Mensagem 8.090, de 13 de Janeiro de 2017), fica suprimido o texto “A partir da publicação”.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo alterar o texto original da propositura para retroagir os efeitos da lei para janeiro de 2017, de forma a não prejudicar a categoria dos militares estaduais pela demora do envio e análise da Mensagem. Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para a aprovação da presente matéria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

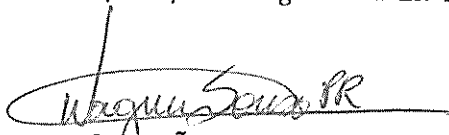
EMENDA ADITIVA 4 /2017 AO PROJETO DE LEI 001/2017 (MENSAGEM N.º
8.083, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017).

*"Acrescenta o artigo 4º ao projeto de lei
001/2017 (Mensagem n.º 8.083, de 30 de
dezembro de 2016), na forma que indica".*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte artigo 4º ao projeto de lei 01/2017 (Mensagem 8.090, de 30 de dezembro de 2016), renumerando-se o atual art. 4º para 5º:

Art. 4º. A partir de 2019, o total da remuneração dos militares estaduais será gradualmente fixado para cada posto ou graduação com base na remuneração do posto de Coronel PM ou Coronel BM, conforme o caso, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical (Anexo II) que é parte integrante da Lei Estadual 11.167, de 07 de janeiro de 1986.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual 11.167, de 07 de janeiro de 1986 estabeleceu em seu Anexo II o posto de Coronel como referência para a fixação do soldo dos militares estaduais, observados os índices estabelecidos. A presente propositura tem como objetivo de estender a previsão para a remuneração total dos militares, de forma a criar tratamento mais isonômico para a categoria.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para a aprovação da presente matéria.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/02/2017 08:36:02	Data da assinatura:	23/02/2017 08:36:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/02/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA

MODIFICATIVA Nº 5/17



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEMURA NO EXPEDIENTE 22/06/17 DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 8097, DE 15 DE fevereiro DE 2017, que envia EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem n.º 8.083, de 30 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

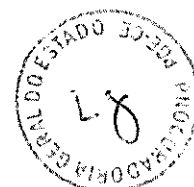
Em Emenda ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem n.º 8.083, de 30 de dezembro de 2016, que submete a essa Augusta Assembleia Legislativa proposta que **"Altera a estrutura remuneratória dos militares estaduais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, e dá outras providências"**, solicito a Vossa Excelência a mudança do referido Projeto, especificamente quanto ao seu Anexo Único, o qual passa a valer observado o teor desta Emenda.

O objetivo da alteração reside em adequar os valores do soldo dos militares e das gratificações previstas no Anexo Único, do Projeto de Lei ora modificado, à proposta de revisão geral do Governo do Estado para os agentes públicos estaduais no ano de 2017, no percentual de 2% (dois por cento).

No Projeto originário, o índice de revisão geral aplicado sobre o soldo dos militares, nos momentos de implantação da nova estrutura remuneratória, foi diferente do referido acima, o que acabou gerando, na primeira versão, um acréscimo do soldo do militar superior ao que se dará com a aplicação do índice proposto para a revisão geral de 2017. É importante dizer que esse ajuste no soldo será compensado com o aumento do valor das gratificações, não sofrendo o militar qualquer prejuízo com a medida.

Assim, pela Emenda ora apresentada, após o ajuste do Projeto originário ao novo índice de revisão geral, a redução no soldo dos militares que acontecerá em face do referido ajuste será reposto no valor das gratificações, as quais sofrerão um aumento, com isso não gerando prejuízo algum na integralização da média final pelos militares, cujo montante total se manterá.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em consonância com a Mensagem ora emendada, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.



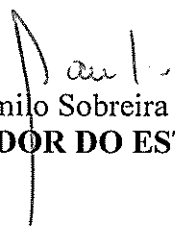
NP: 263/2017

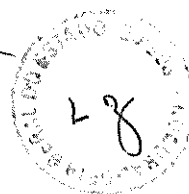


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas decorrentes do presente apelo, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____
de ____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei enviado com a MENSAGEM nº 8.083, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único, do Projeto de Lei referente à Mensagem n.º 8.083, de 30 de dezembro de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 2º E 4º DA LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir da publicação			
	SOLDO	GQP / GQB	GDSC	TOTAL
Coronel	391,74	4.759,74	7.342,67	12.494,15
Tenente Coronel	352,60	3.813,11	6.062,62	10.228,33
Major	333,02	2.994,09	5.282,13	8.609,24
Capitão	313,43	2.589,41	4.563,55	7.466,39
Primeiro-Tenente	293,80	1.770,43	3.676,76	5.740,99
Segundo-Tenente	274,26	1.572,92	3.292,41	5.139,59
Aspirante-a-Oficial*	235,04	1.393,67	3.048,65	4.677,36
Subtenente	215,51	1.332,04	3.129,81	4.677,36
Primeiro-Sargento	195,91	1.175,49	2.872,66	4.244,06
Segundo-Sargento	176,27	1.055,05	2.677,93	3.909,25
Terceiro-Sargento	156,66	917,27	2.424,19	3.498,12
Cabo	125,37	915,39	2.300,74	3.341,50
Soldado	109,71	891,86	2.214,45	3.216,02
Aluno CFO 3º Ano*	117,53	1.332,04	2.749,32	4.198,89
Aluno CFO 2º Ano*	78,35	1.175,49	2.553,39	3.807,23
Aluno CFO 1º Ano*	78,35	1.175,49	2.553,39	3.807,23
Aluno CFSDF*	78,35	391,29	1.606,38	2.076,02

*a referência a essa categoria objetiva resguardar situações constituídas judicial ou administrativamente.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/03/2018
-------------------	------------------------





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	TOTAL
Coronel	391,74	4.811,26	8.756,59	13.959,59
Tenente Coronel	352,60	3.854,77	7.228,29	11.435,66
Major	333,02	3.027,36	6.416,53	9.776,91
Capitão	313,43	2.618,43	5.384,72	8.316,58
Primeiro-Tenente	293,80	1.791,07	4.431,36	6.516,23
Segundo-Tenente	274,26	1.591,39	3.860,46	5.726,11
Aspirante-a-Oficial*	235,04	1.409,96	3.526,59	5.171,59
Subtenente	215,51	1.347,52	3.608,56	5.171,59
Primeiro-Sargento	195,91	1.189,20	3.220,58	4.605,69
Segundo-Sargento	176,27	1.067,36	2.975,98	4.219,61
Terceiro-Sargento	156,66	928,01	2.643,75	3.728,42
Cabo	125,37	925,79	2.368,00	3.419,16
Soldado	109,71	901,88	2.239,26	3.250,85
Aluno CFO 3º Ano*	117,53	1.346,54	2.776,81	4.240,88
Aluno CFO 2º Ano*	78,35	1.188,02	2.578,92	3.845,29
Aluno CFO 1º Ano*	78,35	1.188,02	2.578,92	3.845,29
Aluno CFSDF*	78,35	395,98	1.622,44	2.096,77

*a referência a essa categoria objetiva resguardar situações constituídas judicial ou administrativamente.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/12/2018			
	SOLDO	GQP / QQB	GDSC	TOTAL
Coronel	391,74	4.811,26	10.097,08	15.300,08
Tenente Coronel	352,60	3.854,77	8.333,35	12.540,72
Major	333,02	3.027,36	7.498,11	10.858,49
Capitão	313,43	2.618,43	6.160,24	9.092,10
Primeiro-Tenente	293,80	1.791,07	5.149,21	7.234,08
Segundo-Tenente	274,26	1.591,39	4.395,59	6.261,24
Aspirante-a-Oficial*	235,04	1.409,96	3.974,05	5.619,05
Subtenente	215,51	1.347,52	4.056,02	5.619,05
Primeiro-Sargento	195,91	1.189,20	3.539,76	4.924,87
Segundo-Sargento	176,27	1.067,36	3.247,26	4.490,89
Terceiro-Sargento	156,66	928,01	2.839,06	3.923,73
Cabo	125,37	925,79	2.412,25	3.463,41
Soldado	109,71	901,88	2.241,92	3.253,51



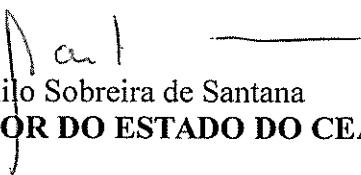
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

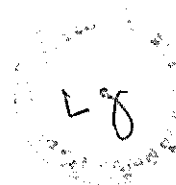
Aluno CFO 3º Ano*	117,53	1.346,54	2.776,81	4.240,88
Aluno CFO 2º Ano*	78,35	1.188,02	2.578,92	3.845,29
Aluno CFO 1º Ano*	78,35	1.188,02	2.578,92	3.845,29
Aluno CFSDF*	78,35	395,98	1.622,44	2.096,77

*a referência a essa categoria objetiva resguardar situações constituídas judicial ou administrativamente.

..."

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____
de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	08/03/2017 16:50:17	Data da assinatura:	08/03/2017 16:54:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
08/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL (CDS) E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO(CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Nº 01/17 - oriundo da Mensagem Nº 8.083	Nºs 01, 02, 03, 04 e 05		
SIM	SIM	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

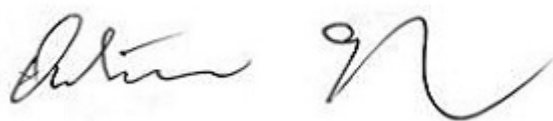
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 01/2017 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/03/2017 18:21:11	Data da assinatura:	08/03/2017 18:21:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/03/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 01/2017 E EMENDAS

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.083 - ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 01/2017, oriunda da mensagem nº 8.083/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Não há dúvida da importância em se reconhecer o valioso trabalho desempenhado pelos militares do Estado, que diariamente arriscam suas vidas no combate ao crime, dando maior tranquilidade à população cearense. Como um grande ato desse reconhecimento é que o Governo do Estado, cumprindo compromisso assumido com a categoria, apresenta o presente Projeto de Lei, através do qual se busca promover melhoria na remuneração dos militares, alçando-os a um patamar remuneratório equivalente à média da remuneração percebida pelos demais militares dos Estados do Nordeste.

Com o objetivo de viabilizar o aumento remuneratório pela média, e atentando-se para o risco inerente à atividade policial, propõe-se a criação, neste Projeto, de gratificação que atende a essa finalidade.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 01/2017 (oriunda da mensagem nº 8.083/2016), **Favorável a emenda nº 05 e Contrário as emendas de ns.º 01, 02, 03 e 04** de autoria do nobre deputado Capitão Wagner.

A handwritten signature in blue ink, reading "Deputado Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first part being "Deputado" and the second part being "Evandro Leitão".

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CDS E CTASP		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	08/03/2017 23:15:14	Data da assinatura:	09/03/2017 08:49:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/03/2017

COMISSÕES: DEFESA SOCIAL E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/03/2017 09:31:37	Data da assinatura:	09/03/2017 09:32:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

Regime de Urgência

Estudo Técnico

x 01, 02, 03, 04 e 05

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

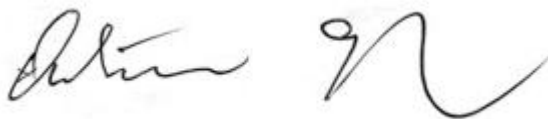
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 01/2017 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/03/2017 09:59:52	Data da assinatura:	09/03/2017 10:01:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/03/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 01/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.083/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.083 - ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 01/2017, oriunda da mensagem nº 8.083/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Não há dúvida da importância em se reconhecer o valioso trabalho desempenhado pelos militares do Estado, que diariamente arriscam suas vidas no combate ao crime, dando maior tranquilidade à população cearense. Como um grande ato desse reconhecimento é que o Governo do Estado, cumprindo compromisso assumido com a categoria, apresenta o presente Projeto de Lei, através do qual se busca promover melhoria na remuneração dos militares, alçando-os a um patamar remuneratório equivalente à média da remuneração percebida pelos demais militares dos Estados do Nordeste.

Com o objetivo de viabilizar o aumento remuneratório pela média, e atentando-se para o risco inerente à atividade policial, propõe-se a criação, neste Projeto, de gratificação que atende a essa finalidade.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 01/2017 (oriunda da mensagem nº 8.083/2016), **Favorável a emenda nº 05/2017 e Contrário as emendas de ns.º 01, 02, 03 e 04** de autoria do deputado Capitão Wagner.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão", is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/03/2017 10:47:41	Data da assinatura:	09/03/2017 10:48:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/03/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/03/2017 11:09:03	Data da assinatura:	09/03/2017 11:10:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------	---------------------------	-----------------------

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

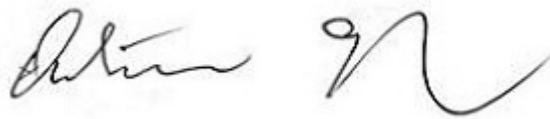
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 01/2017		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/03/2017 09:42:03	Data da assinatura:	10/03/2017 09:44:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/03/2017

PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 01/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.083/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.083 - ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de **n.º 05** a mensagem nº 01/2017, oriunda da mensagem nº 8.083/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.083 - ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE da emenda de n.º 05 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 01/2017 (oriunda da mensagem nº 8.083/2017).



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/03/2017 09:50:47	Data da assinatura:	10/03/2017 09:51:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/03/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

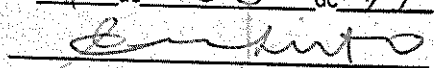


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 16 de 03 de 17


SECRETÁRIO

Requer acatamento de emenda que acrescenta dispositivo da Proposição 01/2017, oriunda da Mensagem 8.083/2017 e renumera os demais.

Os Deputados Estaduais infra-assinados vêm respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emenda que acrescenta Art.4º da Proposição 01/2017 e renumera os demais, oriunda da Mensagem 8.083/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 13 de março de 2017.


Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 /2017

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
8.083/17

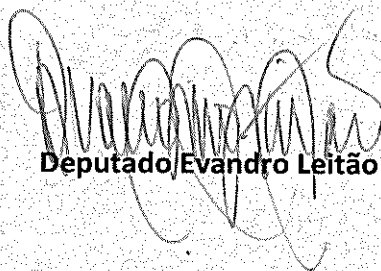
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º Acrescenta o Art. 4º da Proposição 01/2017 e renumera os demais, oriunda da Mensagem 8.083/2017, ficando sua redação como se segue:

Art. 4º O disposto nesta Lei, inclusive quanto ao seu art. 1o, não se aplica aos militares, ativos e inativos, não optantes pela remuneração na forma da Lei n 13.035, de 30 de junho de 2000, c/c a Lei n 13.145, de 18 de setembro de 2001, salvo se optarem, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, pelo enquadramento na referida estrutura remuneratória.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões, 13 de março de 2017.



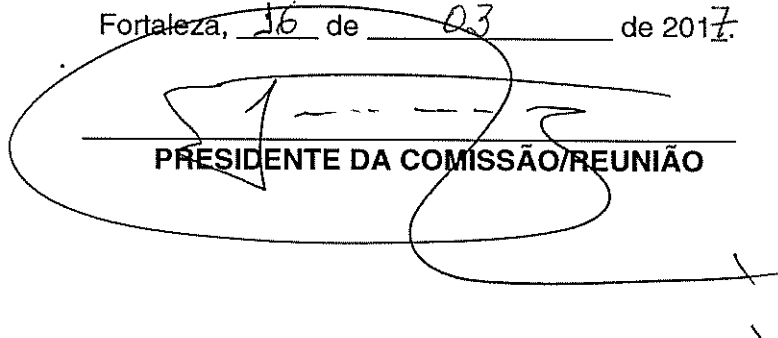
Deputado Evandro Leitão

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS		CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		DATA EMISSÃO:	27/04/2012
			DATA REVISÃO:	11/10/2012
			ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO: CDS - CTASP - COFT	
MATÉRIA: EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/17	
AUTORIA: DEP. EVANILDO LEITÃO	
RELATOR(A): DEP. ANTÔNIO CRANJA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO FAVORÁVEL

Fortaleza, 16 de 03 de 2017.



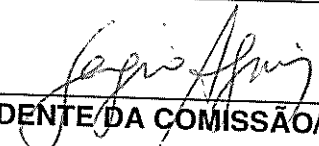
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO/REUNIÃO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS		CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		DATA EMISSÃO:	27/04/2012
			DATA REVISÃO:	11/10/2012
			ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DEFESA	
MATÉRIA: EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/17	
AUTORIA: DEP. EVANDRO LEITÃO	
RELATOR(A): DEP. DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSICÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Fortaleza, 16 de 03 de 2017



 PRESIDENTE DA COMISSÃO/REUNIÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	17/03/2017 06:00:35	Data da assinatura:	17/03/2017 07:28:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/03/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16.03.17.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16.03.17.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16.03.17.

Assinatura manuscrita em tinta azul do deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITO

**ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS
MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO
CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintas:

I -a Gratificação Militar – GM, prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 13.035, de 30 de julho de 2000;

II - a Gratificação de Desempenho Militar – GDM, prevista no art. 1º da Lei nº 15.114, de 16 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Defesa Social e Cidadania – GDSC, com valores e referências constantes do anexo único desta Lei.

§ 1º Os militares estaduais atualmente na reserva ou já reformados, bem como os pensionistas, terão seus proventos e benefícios alterados com base no disposto nesta Lei.

§ 2º A percepção de vencimentos, proventos e pensões no novo padrão remuneratório de que trata este artigo é incompatível com a percepção de vencimentos, proventos e pensões que guardem pertinência com as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior.

§ 3º A gratificação instituída neste artigo incorpora-se aos proventos dos militares estaduais nas hipóteses de reserva ou reforma, assim como à pensão respectiva, e será reajustada na mesma época e no mesmo percentual do soldo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

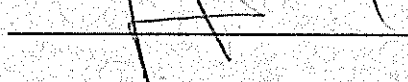
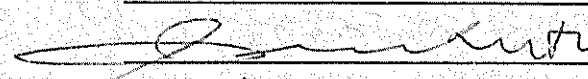
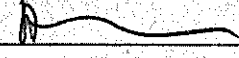
Art. 3º A revisão geral anual, durante os lapsos temporais de implantação da Gratificação de Defesa Social e Cidadania - GDSC, referida no artigo anterior, incidirá unicamente no que exceder o incremento remuneratório decorrente da implantação da referida verba.

Art. 4º O disposto nesta Lei, inclusive quanto ao seu art. 1º, não se aplica aos militares, ativos e inativos, não optantes pela remuneração na forma da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2000, combinado com a Lei nº 13.145, de 18 de setembro de 2001, salvo se optarem, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, pelo enquadramento na referida estrutura remuneratória.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na conformidade do definido no seu anexo único.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de março de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO,

A QUE SE REFEREM OS ARTS. 2º E 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2017.

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir da publicação			
	SOLDO	GQP / GQB	GDSC	TOTAL
Coronel	391,74	4.759,74	7.342,67	12.494,15
Tenente Coronel	352,60	3.813,11	6.062,62	10.228,33
Major	333,02	2.994,09	5.282,13	8.609,24
Capitão	313,43	2.589,41	4.563,55	7.466,39
Primeiro-Tenente	293,80	1.770,43	3.676,76	5.740,99
Segundo-Tenente	274,26	1.572,92	3.292,41	5.139,59
Aspirante-a-Oficial*	235,04	1.393,67	3.048,65	4.677,36
Subtenente	215,51	1.332,04	3.129,81	4.677,36
Primeiro-Sargento	195,91	1.175,49	2.872,66	4.244,06
Segundo-Sargento	176,27	1.055,05	2.677,93	3.909,25
Terceiro-Sargento	156,66	917,27	2.424,19	3.498,12
Cabo	125,37	915,39	2.300,74	3.341,50
Soldado	109,71	891,86	2.214,45	3.216,02
Aluno CFO 3º Ano*	117,53	1.332,04	2.749,32	4.198,89
Aluno CFO 2º Ano*	78,35	1.175,49	2.553,39	3.807,23
Aluno CFO 1º Ano*	78,35	1.175,49	2.553,39	3.807,23
Aluno CFSDf*	78,35	391,29	1.606,38	2.076,02

*a referência a essa categoria objetiva resguardar situações constituídas judicial ou administrativamente.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

pele

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/03/2018			
	SOLDO	GQP / GQB	GDSC	TOTAL
Coronel	391,74	4.811,26	8.756,59	13.959,59
Tenente Coronel	352,60	3.854,77	7.228,29	11.435,66
Major	333,02	3.027,36	6.416,53	9.776,91
Capitão	313,43	2.618,43	5.384,72	8.316,58
Primeiro-Tenente	293,80	1.791,07	4.431,36	6.516,23
Segundo-Tenente	274,26	1.591,39	3.860,46	5.726,11
Aspirante-a-Oficial*	235,04	1.409,96	3.526,59	5.171,59
Subtenente	215,51	1.347,52	3.608,56	5.171,59
Primeiro-Sargento	195,91	1.189,20	3.220,58	4.605,69
Segundo-Sargento	176,27	1.067,36	2.975,98	4.219,61
Terceiro-Sargento	156,66	928,01	2.643,75	3.728,42
Cabo	125,37	925,79	2.368,00	3.419,16
Soldado	109,71	901,88	2.239,26	3.250,85
Aluno CFO 3º Ano*	117,53	1.346,54	2.776,81	4.240,88
Aluno CFO 2º Ano*	78,35	1.188,02	2.578,92	3.845,29
Aluno CFO 1º Ano*	78,35	1.188,02	2.578,92	3.845,29
Aluno CFSDF*	78,35	395,98	1.622,44	2.096,77

*a referência a essa categoria objetiva resguardar situações constituídas judicial ou administrativamente.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/12/2018			
	SOLDO	GQP / GQB	GDSC	TOTAL
Coronel	391,74	4.811,26	10.097,08	15.300,08
Tenente Coronel	352,60	3.854,77	8.333,35	12.540,72
Major	333,02	3.027,36	7.498,11	10.858,49
Capitão	313,43	2.618,43	6.160,24	9.092,10
Primeiro-Tenente	293,80	1.791,07	5.149,21	7.234,08
Segundo-Tenente	274,26	1.591,39	4.395,59	6.261,24
Aspirante-a-Oficial*	235,04	1.409,96	3.974,05	5.619,05
Subtenente	215,51	1.347,52	4.056,02	5.619,05
Primeiro-Sargento	195,91	1.189,20	3.539,76	4.924,87
Segundo-Sargento	176,27	1.067,36	3.247,26	4.490,89
Terceiro-Sargento	156,66	928,01	2.839,06	3.923,73
Cabo	125,37	925,79	2.412,25	3.463,41
Soldado	109,71	901,88	2.241,92	3.253,51
Aluno CFO 3º Ano*	117,53	1.346,54	2.776,81	4.240,88
Aluno CFO 2º Ano*	78,35	1.188,02	2.578,92	3.845,29
Aluno CFO 1º Ano*	78,35	1.188,02	2.578,92	3.845,29
Aluno CFSDF*	78,35	395,98	1.622,44	2.096,77

*a referência a essa categoria objetiva resguardar situações constituídas judicial ou administrativamente.



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de abril de 2017

SÉRIE 3 ANO IX N°069

Caderno 1/2

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.207, 17 de março de 2017.

ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam extintas:

I - a Gratificação Militar - GM, prevista no inciso I do art.6º da Lei nº13.035, de 30 de julho de 2000;

II - a Gratificação de Desempenho Militar - GDM, prevista no art.1º da Lei nº15.114, de 16 de fevereiro de 2012.

Art.2º Fica instituída a Gratificação de Defesa Social e Cidadania - GDSC, com valores e referências constantes do anexo único desta Lei.

§1º Os militares estaduais atualmente na reserva ou já reformados, bem como os pensionistas, terão seus proventos e benefícios alterados com base no disposto nesta Lei.

§2º A percepção de vencimentos, proventos e pensões no novo padrão remuneratório de que trata este artigo é incompatível com a percepção de vencimentos, proventos e pensões que guardem pertinência com as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior.

§3º A gratificação instituída neste artigo incorpora-se aos proventos dos militares estaduais nas hipóteses de reserva ou reforma, assim como a pensão respectiva, e será reajustada na mesma época e no mesmo percentual do soldo, observado o disposto no art.3º desta Lei.

Art.3º A revisão geral anual, durante os lapsos temporais de implantação da Gratificação de Defesa Social e Cidadania - GDSC, referida no artigo anterior, incidirá unicamente no que exceder o incremento remuneratório decorrente da implantação da referida verba.

Art.4º O disposto nesta Lei, inclusive quanto ao seu art.1º, não se aplica aos militares, ativos e inativos, não optantes pela remuneração na forma da Lei nº13.035, de 30 de junho de 2000, combinado com a Lei nº13.145, de 10 de setembro de 2001, salvo se optarem, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, pelo enquadramento na referida estrutura remuneratória.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na conformidade do definido no seu anexo único.

Art.6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO,

A QUE SE REFEREM OS ARTS.2º E 4º DA LEI Nº16.207, DE 17 DE MARÇO DE 2017

POSTO/GRADUAÇÃO	A partir da publicação			
	SOLDO	GQP/QQB	GDSC	TOTAL
Coronel	391,74	4.759,74	7.342,67	12.494,15
Tenente Coronel	352,60	3.813,11	6.062,62	10.228,33
Major	333,02	2.994,09	5.282,13	8.609,24

POSTO/GRADUAÇÃO	A partir da publicação			
	SOLDO	GQP/QQB	GDSC	TOTAL
Capitão	313,43	2.589,41	4.563,55	7.466,39
Primeiro-Tenente	293,80	1.770,43	3.676,76	5.740,99
Segundo-Tenente	274,26	1.572,92	3.292,41	5.139,59
Aspirante-a-Oficial*	235,04	1.393,67	3.048,65	4.677,36
Subtenente	215,51	1.332,04	3.129,81	4.677,36
Primeiro-Sargento	195,91	1.175,49	2.872,66	4.244,06
Segundo-Sargento	176,27	1.055,05	2.677,93	3.909,25
Terceiro-Sargento	156,66	917,27	2.424,19	3.498,12
Cabo	125,37	915,39	2.300,74	3.341,50
Soldado	109,71	891,86	2.214,45	3.216,02
Aluno CFO 3º Ano*	117,53	1.332,04	2.749,32	4.198,89
Aluno CFO 2º Ano*	78,35	1.175,49	2.553,39	3.807,23
Aluno CFO 1º Ano*	78,35	1.175,49	2.553,39	3.807,23
Aluno CFSDF*	78,35	391,29	1.606,38	2.076,02

*a referência a essa categoria objetiva resguardar situações constituídas judicial ou administrativamente.

POSTO/GRADUAÇÃO	A partir de 01/03/2018			
	SOLDO	GQP/QQB	GDSC	TOTAL
Coronel	391,74	4.811,26	8.756,59	13.959,59
Tenente Coronel	352,60	3.854,77	7.228,29	11.435,66
Major	333,02	3.027,36	6.416,53	9.776,91
Capitão	313,43	2.618,43	5.384,72	8.316,58
Primeiro-Tenente	293,80	1.791,07	4.431,36	6.516,23
Segundo-Tenente	274,26	1.591,39	3.860,46	5.726,11
Aspirante-a-Oficial*	235,04	1.409,96	3.526,59	5.171,59
Subtenente	215,51	1.347,52	3.608,56	5.171,59
Primeiro-Sargento	195,91	1.189,20	3.220,58	4.605,69
Segundo-Sargento	176,27	1.067,36	2.975,98	4.219,61
Terceiro-Sargento	156,66	928,01	2.643,75	3.728,42
Cabo	125,37	925,79	2.368,00	3.419,16
Soldado	109,71	901,88	2.239,26	3.250,85
Aluno CFO 3º Ano*	117,53	1.346,54	2.776,81	4.240,88
Aluno CFO 2º Ano*	78,35	1.188,02	2.578,92	3.845,29
Aluno CFO 1º Ano*	78,35	1.188,02	2.578,92	3.845,29
Aluno CFSDF*	78,35	395,98	1.622,44	2.096,77

*a referência a essa categoria objetiva resguardar situações constituídas judicial ou administrativamente.

POSTO/GRADUAÇÃO	A partir de 01/12/2018			
	SOLDO	GQP/QQB	GDSC	TOTAL
Coronel	391,74	4.811,26	10.097,08	15.300,08
Tenente Coronel	352,60	3.854,77	8.333,35	12.540,72
Major	333,02	3.027,36	7.498,11	10.858,49
Capitão	313,43	2.618,43	6.160,24	9.092,10
Primeiro-Tenente	293,80	1.791,07	5.149,21	7.234,08
Segundo-Tenente	274,26	1.591,39	4.395,59	6.261,24
Aspirante-a-Oficial*	235,04	1.409,96	3.974,05	5.619,05
Subtenente	215,51	1.347,52	4.056,02	5.619,05
Primeiro-Sargento	195,91	1.189,20	3.539,76	4.924,87
Segundo-Sargento	176,27	1.067,36	3.247,26	4.490,89
Terceiro-Sargento	156,66	928,01	2.839,06	3.923,73
Cabo	125,37	925,79	2.412,25	3.463,41
Soldado	109,71	901,88	2.241,92	3.253,51
Aluno CFO 3º Ano*	117,53	1.346,54	2.776,81	4.240,88
Aluno CFO 2º Ano*	78,35	1.188,02	2.578,92	3.845,29
Aluno CFO 1º Ano*	78,35	1.188,02	2.578,92	3.845,29
Aluno CFSDF*	78,35	395,98	1.622,44	2.096,77

*a referência a essa categoria objetiva resguardar situações constituídas judicial ou administrativamente.

*** *** ***